



Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 131/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2025.

OBJETO: Reajuste da Tarifa de Abastecimento de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá/SC.

SOLICITANTE: Município de Botuverá/SC.

INTERESSADOS: Município de Botuverá/SC.

1. DA SOLICITAÇÃO

O Município de Botuverá através de e-mail datado de 08 de agosto de 2025, endereçado a ouvidoria da AGIR, e recebido no mesmo dia, através do Ofício N.º 036/2025, por esta Agência de Regulação, formula pedido de reajuste tarifário para apreciação da AGIR, estabelecendo assim nova tabela tarifária para a água e os serviços prestados pelo Município de Botuverá.

Assim se manifesta a municipalidade, em seu ofício N.º 036/2025, dirigido ao DD. Presidente da AGIR:

O Município de Botuverá, pelo ofício 087/2024, no ano de 2024, solicitou reajuste tarifário de seu SAA, sendo que o pedido foi aprovado e as tarifas reajustadas nos termos do Decreto Municipal nº 3.332/2024 de 27/09/2024.

Considerando que já estamos há um ano da aprovação do último reajuste, nos reportamos a esta Agência Reguladora, com o intuito de **solicitar autorização para reajuste da estrutura tarifária**, de conformidade com o INPC, do período de 09/2024 a 08/2025.

Tal solicitação encontra arrego no Código Tributário Municipal, sob a premissa de que haja equilíbrio financeiro entre receitas e despesas públicas.

Ante ao exposto, ficamos no aguardo da manifestação desta Agência de Regulação.

Desta feita, o pedido se encontra oportuno, adequado com o prazo exigido pela Lei Federal nº 11.445/07, atualizado pela Lei Federal nº 14.026/20 em seu artigo 37, que prevê pedido de reajuste não inferior a 12 meses.

Diante da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 196/2025, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste do valor dos serviços públicos de água do município de Botuverá S/C.

Sendo o histórico dos fatos até então, procede-se a efetiva análise do pleito.



2. DA ANÁLISE ECONÔMICA

A fim de evidenciar o papel fundamental da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a qual delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso I, e seguintes da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente [...].

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Neste sentido, traz-se à tona o Decreto nº 3.332/2024 que passou a vigorar a partir de 27 de setembro de 2024, sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal, o qual estabeleceu nova tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá, reajustando-a a época a partir da competência de novembro de 2024, ou seja, observou-se no presente pleito o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Vale informar que o reajustamento, que não se confunde com a revisão tarifária, busca a recomposição do poder da moeda frente às perdas inflacionárias de determinado período, geralmente apurado num intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

No setor de abrangência da AGIR, o saneamento básico, o reajustamento tarifário mostra-se ainda mais importante diante da imprescindibilidade que os serviços carregam, onde a manutenção, a melhoria e a ampliação dos sistemas de saneamento, sendo a água o principal vetor, estão inteiramente ligados à qualidade de vida dos cidadãos.

Não obstante estar vigente a Resolução Normativa Nº 008, de 05 de junho de 2019, que estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo de reajuste dos serviços



públicos dos municípios consorciados e regulados pela AGIR, este parecer recomenda utilizar excepcionalmente o INPC, previsto pelo §2º do artigo 4º da citada Resolução, onde: “a AGIR poderá, quando justificável, nos casos em que não se aplica a equação paramétrica, utilizar diretamente índice inflacionário oficial”.

As justificativas devem-se em função da não apresentação da planilha para formar a composição de custos, necessária para aplicação da equação paramétrica, bem como não conflitar entre o Código Tributário do Município e a Resolução Normativa 008/2019 da AGIR.

Na sequência, apresentamos a evolução da tarifa de água ao longo do tempo, no município de Botuverá S/C., conforme Quadro 1.

Quadro 1 - Evolução da tarifa de água do município de Botuverá

Ato normativo	% reaj.	Data Base	Ano	Disponibilidade	m³ – Faixa de consumo 1 Res.
Decreto 2320/19 e Decisão 053/19	7,55	IGP-M: 1/18-12/18	2019	13,53	
Decreto 2470/20 e Decisão 102/20	7,83	IGP-M: 1/19-1/20	2020	14,59	
Decisão 188/21(% não aplicado-inserção da TBO)	28,94	IGP-M: 2/20-2/21	2021	15,00	1,60
Decreto 3021/22 e Decisão 214/22	14,975	INPC: 2/21-8/22	2022	17,25	1,84
Decreto 3187/23 e Decisão 240/23	3,708	INPC: 9/22-8/23	2023	17,95	1,91
Decreto 3.332/24 e Decisão 273/24	3,708	INPC: 9/23-8/24	2024	18,61	1,99

Fonte AGIR, 2025.

Quanto ao índice, a municipalidade não requereu nenhum percentual, limitando-se a solicitar autorização para reajuste da estrutura tarifária, de conformidade com o INPC, do período de 09/2024 à 08/2025, a qual, segundo ela, encontra arrego no Código Tributário Municipal, sob a premissa de que haja equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Assim sendo, a Gerência de Regulação Econômica ratifica o que a Concessionária registra em seu pedido, considerando o período de setembro/2024 até agosto/2025, conforme Quadro 2.

Quadro 2 – Correção INPC de setembro/2024 a agosto/2025

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	09/2024
Data final	08/2025
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05054280
Valor percentual correspondente	5,054280 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,05 (REAL)

Fonte: Calculadora do Banco Central do Brasil (“BACEN”) – acessado em 10/09/2025.

Considerando-se o índice de 5,054% (cinco inteiros e cinquenta e quatro milésimos por cento) aplicado sobre a tabela tarifária de preços em curso, tem-se a seguinte estrutura tarifária a ser praticada pela Concessionária **a partir de outubro de 2025**:





Quadro 3 – Tabela Tarifária Reajustada em 5,054%

TABELA - TARIFAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA, COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO					
Categoria	Faixas	Limite Inferior m³	Limite Superior m³	Preço Vigente	Preço Reajustado
Residencial	Disponibilidade	0	9999999	18,61	19,55
	Faixa de consumo 1	1	5	1,99	2,09
	Faixa de consumo 2	6	10	2,23	2,34
	Faixa de consumo 3	11	15	3,72	3,91
	Faixa de consumo 4	16	20	4,96	5,21
	Faixa de consumo 5	21	25	7,44	7,82
	Faixa de consumo 6	26	50	12,41	13,04
	Faixa de consumo 7	51	70	18,61	19,55
	Faixa de consumo 8	71	9999999	37,22	39,1
Comercial, Industrial e Pública	Disponibilidade	0	9999999	37,22	39,1
	Faixa de consumo 1	1	5	2,48	2,61
	Faixa de consumo 2	2	10	3,10	3,26
	Faixa de consumo 3	11	15	6,20	6,51
	Faixa de consumo 4	16	20	8,68	9,12
	Faixa de consumo 5	21	25	14,89	15,64
	Faixa de consumo 6	26	50	21,09	22,16
	Faixa de consumo 7	51	70	37,22	39,1
	Faixa de consumo 8	71	9999999	74,44	78,2

Fonte: AGIR (2025).

Em 09/09/2024, a Gerência de Regulação Econômica da AGIR, visando a conclusão do processo anterior de reajuste, encaminhou ao Município (Setor de Tributação), um questionário que solicitava a verificação da evolução de alguns itens referentes a gestão da água no município. A seguir registramos as perguntas e em seguida as respostas as quais foram encaminhadas na data de 17/09/2024, assim:

I. O poder Concedente realizou recadastramento dos usuários servidos pelo Município?

R: Não realizou o recadastramento

II. Faz atualização do parque de hidrômetros ou a adoção de um cronograma de troca de hidrômetros?

R: Não fez

III. Adotou metodologias e medidas que visem eficiência nos custos?

R: Sim. Com ajuda da AGIR, houve reestruturação da tabela tarifária (lei Municipal 1517/2021). Criou a secretaria das águas (LC Municipal 63/2023).

IV. Aplicou macromedição nas captações para monitoramento das perdas físicas ou a adoção de um cronograma?

R: Não aplica macromedição.



V. Realização do serviço de corte, caso o usuário não quite em dia suas obrigações com as devidas cautelas legais à serem observadas? Existe revisão legal para o serviço de corte?

R: Sim. Efetuamos a análise e corte de água para ligações em atraso. Apesar de não haver legislação específica, adotamos os procedimentos legais, por analogia, à concessionárias de serviço público (em especial CELESC e CASAN). Buscamos aplicar os mesmos critérios.

VI. Adotou medidas para cobrança das tarifas em atraso e a inscrição em dívida ativa, no tempo hábil?

R: Sim. Adotamos o seguinte procedimento: 1) Comunicamos o débito e concedemos o prazo para pagamento; 2) Não havendo pagamento efetuamos o corte; 3) Após o corte, não havendo a regularização do débito o mesmo é lançado em dívida e buscada a cobrança extrajudicial (via cartório).

Obs. Após o corte a grande maioria regulariza para religação.

VII. O Município adotou ações para o uso racional de água, onde assim for possível?

R: Sim, já fizemos uma divulgação nas redes sociais sobre a necessidade de uso racional dos recursos hídricos, prezando principalmente pelo uso residencial, evitando-se desperdícios. Em tempos de estiagem prolongadas, também já realizamos o envio de correspondência individual, por ligação, da necessidade de economia de água.

Esta gerencia entende que as medidas acima em sua maioria foram atendidas, mas reforça a importância do cadastramento e hidrometração atualizada, ambas as ações para correta classificação de usuário em conformidade com o decreto de reajuste e legislação pertinente, além do uso racional e consciente da água potável.

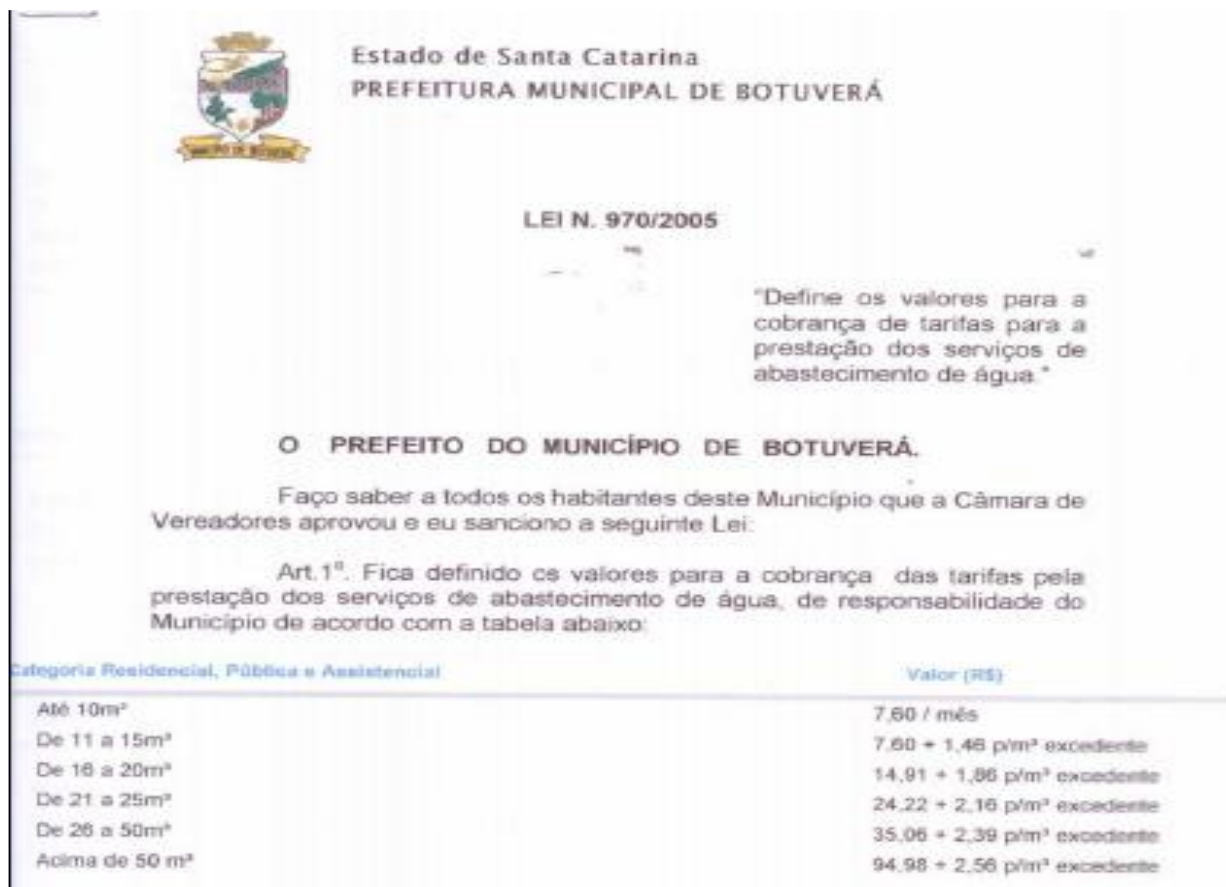
A macromedição em função do número reduzido de ligações acaba não apresentando uma relação custo x benefício favorável, pois o custo do controle seria superior aos benefícios trazidos. Para a realidade do município, entendemos que basta ter uma correta utilização da vida útil dos hidrômetros.

3. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Feitas as considerações econômico-financeira a respeito do pedido formulado, sobreleva proceder o cotejo analítico sobre os diplomas legais aplicáveis para a instituição e cobrança pelos serviços de abastecimento de água no município de Botuverá/SC; inclusive quanto ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial que circundam a matéria ora em estudo.



3.2. Desta feita, convém destacar que o Município de Botuverá instituiu a cobrança da TARIFA pelos serviços de abastecimento de água por meio da Lei Municipal nº 970/2005, cujo artigo 1º tem a seguinte redação *verbis*:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

LEI N. 970/2005

"Define os valores para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica definido os valores para a cobrança das tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água, de responsabilidade do Município de acordo com a tabela abaixo:

Categoria Residencial, Pública e Assistencial	Valor (R\$)
Até 10m³	7,60 / mês
De 11 a 15m³	7,60 + 1,48 p/m³ excedente
De 16 a 20m³	14,91 + 1,86 p/m³ excedente
De 21 a 25m³	24,22 + 2,16 p/m³ excedente
De 26 a 50m³	35,06 + 2,39 p/m³ excedente
Acima de 50 m³	94,98 + 2,56 p/m³ excedente

3.3. Ou seja, a cobrança pelos serviços de abastecimento de água prestados pelo município de Botuverá/SC, está balizada no que dispõe a referida Lei nº 970/2005, conforme transcrição acima, e é feita através de TARIFA.

Atente-se desde logo que a cobrança da TARIFA de serviço de abastecimento de água pelo município de Botuverá abrange apenas pequena parcela da população Botuverense, porquanto é certo que a maior parcela é atendida pelos serviços prestados pela Concessionária CASAN, a qual é remunerada através da respectiva tarifa, cujo valor aplicável vige em todo o Estado de Santa Catarina.

A Concessionária CASAN, conforme é de conhecimento, já adotou a TBO (tarifa básica operacional), que por sua vez estabelece uma cobrança escalonada em função do consumo, visando exatamente privilegiar os usuários que tem consumo menor, tudo por meio do faturamento através do Volume Medido/Fornecido de água.



3.4. Assim é que por conta das disposições supratranscritas, depreende-se do seu contexto que o Município de Botuverá instituiu a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água através de TARIFA, cujo serviço, entretanto, é prestado por si diretamente.

A despeito do que é aplicável a Lei nº 11.445/07 – que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/20 – que por sua vez possui algumas normatizações que são importantes para delimitar a análise que ora se pretende enfrentar, senão vejamos o que preconizam os artigos 2º, 3º 22 e 29 do citado dispositivo legal:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 22. São objetivos da regulação:

I – (omissis);

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)



3.5. Desta feita, depreende-se pela simples leitura que se faz da redação do artigo 29, I da Lei nº 11.445/07, que a cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água poderá adotar uma das seguintes modalidades legais: TAXA ou TARIFA; tudo em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades e também pelo que preconizam as disposições legais municipais – no caso: Código Tributário ou outro dispositivo legal equivalente.

3.6. Em suma, todas as razões e considerações supra expendidas, quanto a modalidade de cobrança instituída pelo município de Botuverá (no caso: TARIFA), para a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água, são importantes para fixar a competência da AGIR e delimitar a natureza da decisão final a ser exarada por seu Diretor Geral, haja vista que o Protocolo de Intenções da AGIR, em sua Cláusula 7ª, inciso IV, é clara ao fixar os objetivos da AGIR, dentre os quais:

CLÁUSULA 7ª. São objetivos da AGIR:

I – (omissis);

IV - definir tarifas e preços públicos e, fiscalizar taxas, que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

E a cláusula 8ª, delimita a competência da AGIR, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 8ª. Compete a AGIR:

I – (omissis);

XI - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas e preços públicos, bem como fiscalizar taxas, mediante estudos apresentados pelos municípios consorciados e seus prestadores de serviços regulados;

3.7. Ou seja, os objetivos e competências da AGIR supracitados delimitam, enfim, a natureza e amplitude das decisões por si exaradas. Em se tratando de reajuste e revisão de tarifas, a decisão proferida pela AGIR terá caráter normativo a ser recepcionado pelo poder concedente e concessionário prestador. Já em se tratando de TAXAS, a decisão da AGIR terá natureza “opinativa” com embasamento técnico e poderá subsidiar a elaboração de projeto de lei a ser encaminhando pelo Poder Executivo ao Legislativo, ou que de outra forma dispuser o Código Tributário Municipal.

Desta feita, superada esta discussão preliminar e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência do pedido de “reajuste tarifário” relativamente ao serviço público de abastecimento de água prestado pelo município de Botuverá, apriora-se crível trazer a cotejo os conceitos emprestados aos termos “**reajuste e revisão**” e bem assim os diplomas legais que os regulamentam, conforme adiante demonstrar-se-á.



3.8. Atente-se, que a par do que se extrai deste Parecer Conjunto, o requerimento do Município de Botuverá mostra-se oportuno e lícito, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007 atualizada pela Lei Federal 14.026/20, onde se lê: “Art. 37. *Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais*”.

Neste sentido, o último reajuste ocorreu através do Decreto Municipal nº 3.332/2024 de 27/09/2024 aplicado sobre a tabela de estrutura tarifária e serviços complementares para abastecimento de água.

3.9. Ressalte-se, outrossim, que deste Parecer Conjunto consta exaustiva análise acerca dos custos apresentados no período analisado, que compreende 12 meses, cujo percentual de reajuste a ser aplicado será o INPC acumulado do período de 09/2024 a 08/2025.

Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo¹, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

*“... Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – TR, dólar etc.*

*Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**”. (Grifamos).*

3.10. A par do que, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem

¹ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7](#), [n. 58](#), [1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>



desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997)

3.11. Para tanto, e segundo se extrai do teor do Parecer Conjunto em questão, que o percentual a ser aplicado a título de reajustamento tarifário de água e serviços complementares prestados pelo Município de Botuverá, é de 5,054% (cinco inteiros e cinquenta e quatro milésimos por cento), utilizando-se a variação do INPC compreendido no período de um ano, relacionado aos meses de setembro de 2024 à agosto de 2025.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:

Desta forma, a Gerência de Regulação Econômica da AGIR recomenda:

- a) Diante do exposto, percebe-se que foram obedecidas as normativas atuais vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual a ser aplicado a título de reajustamento tarifário de água e serviços complementares prestados pelo Município de Botuverá, o percentual de 5,054% (cinco inteiros e cinquenta e quatro milésimos por cento), utilizando-se a variação do INPC compreendido no período de um ano, relacionado aos meses de setembro de 2024 à agosto de 2025;
- b) Recomendar ao Diretor Geral da AGIR que pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pelo Município de Botuverá aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a essa Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pela municipalidade (incluindo a nova tabela), em observação ao disposto no Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece:
“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as



revisões serem tornadas públicas com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação” (grifo nosso).

Este o nosso parecer, SMJ

Blumenau, data da assinatura digital.

(assinatura digital)

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica

(assinatura digital)

TAMIRES SMANIOTTO
Coordenadora de Serviços

(assinatura digital)

LUCIANO GABRIEL HENNING
Assessor Jurídico
OAB/SC 15.101

